



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº 0000370-58.2018.815.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Lisboa – Construções e Incorporações Ltda e Alfredo Joaquim do Carmo Seleiro Zorrinho – Adv.: Jocélio Jairo Vieira (OAB/PB nº 5.672) e Maria Amélia Vieira Segunda (OAB/PB nº 14.054).

Apelado: Flávio Gouveia da Silva – Adv.: Itamar Gouveia da Silva (OAB/PB nº 10.437).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO AUTOR. CONDUTA NEGLIGENTE AO LONGO DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR VIA OFICIAL DE JUSTIÇA. CERTIDÃO INFORMANDO MUDANÇA DE ENDEREÇO. FATO NÃO INFORMADO NOS AUTOS. OBRIGAÇÃO DA PARTE. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. FALTA DE REQUERIMENTO DO RÉU. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. SÚMULA 240/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Não tendo havido qualquer comunicação nos autos quanto à mudança de endereço do autor, reputa-se válida a intimação, pois é ônus da parte informar ao juízo qualquer alteração de endereço, ainda que temporária, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 274 do CPC.

- A extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono, resulta da inércia do autor

em não promover, por mais de 30 dias, os atos e diligências que lhe competir, mesmo depois de pessoalmente intimado para suprir a falta em cinco dias.

- O enunciado da Súmula 240 do STJ não se aplica às hipóteses em que não houve citação, como corolário lógico da inexistência da necessária angularização processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de uma Apelação Cível interposta por **Lisboa – Construções e Incorporações Ltda e Alfredo Joaquim do Carmo Seleiro Zorrinho** hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Prestação de Contas que move contra **Flávio Gouveia da Silva**, extinguiu o feito sem julgamento de mérito ante a inércia processual da parte.

Nas suas razões recursais (fls. 106/114) requerem, em síntese, os apelantes, que a sentença seja anulada sob o argumento de que ela não está em harmonia com o disposto no art. 485, §6º do Código de Processo Civil, bem como com a regra contida na Súmula 240 do STJ, que prevê a necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo. Afirmam, ainda, que nunca foram intimados pessoalmente ou por edital, requerendo, ao final, o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado à fl. 129-v.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso. (fls. 139/142).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia recursal no exame se a parte, de fato, não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de trinta dias.

Da análise dos autos, entendo que a sentença não merece reparos pelas razões que passo a expor.

Do histórico processual verifica-se que foi determinada a citação do réu, Flávio Gouveia da Silva, para apresentar contas ou contestar (fl. 41).

Posteriormente, com a devolução do AR, foi realizado novo despacho determinando a citação do autor para se manifestar sobre tal situação e requerer o que entender de direito. (fl. 45).

Petição do autor (fl. 46) requerendo que a citação fosse realizada na pessoa de um dos advogados do promovido. Pedido este que foi deferido, contudo a citação, novamente, não foi efetivada, conforme certificado à fl. 48-v.

Novo despacho determinando a citação do autor para requerer o que entender de direito (fl. 49). Contudo, a parte ficou-se silente, conforme certidão de fls. 51.

Ato contínuo, houve despacho, em 19.04.2013, determinando a intimação da parte para impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo. (fl. 52). A advogada dos autores foi devidamente intimada e fez carga do processo em 27.06.2013, conforme certificado à fl. 52-v, contudo se manteve inerte.

A Magistrada proferiu novo despacho determinando a intimação por edital para que a parte autora impulsionasse o feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção do processo (fls. 55/59). Contudo, a parte deixou transcorrer o prazo sem pronunciamento, conforme certidão de fls. 60.

Concluso os autos, a magistrada julgou extinto o feito sem resolução de mérito ante a falta de interesse do promovente em dar continuidade ao feito. (fls. 61/62).

Processo n. 0000370-58.2018.815.0000

Inconformado, os promoventes interpuseram Recurso de Apelação (fls. 68/75), requerendo a anulação da sentença ao fundamento de que não houve a intimação pessoal do litisconsorte. O Relator deu provimento ao Recurso monocraticamente (fls. 91/92).

Ato contínuo, os autos retornaram ao seu curso regular em primeira instância e houve despacho do Magistrado determinando a intimação da parte autora para se manifestar sobre a devolução do AR e indicar novo endereço para citação do demandado (fl. 95/96).

A parte, apesar de devidamente intimada através de seu advogado, deixou o prazo transcorrer, sem manifestação, conforme certidão de fl. 96-v.

Em seguida, ocorreram mais dois despachos, onde foi determinado pelo MM Juiz a intimação pessoal das partes promoventes, ora recorrentes, para no prazo de 48h promover os atos e diligências que lhes competiam para impulsionar o feito. (fls. 97/100).

As intimações foram realizadas, através de oficial de justiça, nos endereços fornecidos na inicial, contudo, as partes não foram localizadas, conforme se comprova pela certidão de fls. 98-v/100-v.

Concluso os autos, a Magistrada julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, III, do CPC. (fls. 101/103).

Inconformados, os ora recorrentes, se manifestaram nos autos, através de seu advogado, interpondo o Recurso de Apelação que aqui se analisa e, mais uma vez, requerem a anulação da sentença (fls. 106/114).

Ora, a sentença vergastada não merece qualquer reparo, uma vez que proferida em estrita sintonia com o que determina a lei.

As circunstâncias fáticas evidenciam a constante e reiterada conduta negligente dos ora recorrentes, que não se manifestaram em tempo e modo oportuno para a prática dos atos processuais, nem comunicaram ao juízo eventual mudança de seus endereços para intimações, providências essas que lhes competiam.

É inequívoca a inobservância do dever processual do autor de informar a ocorrência de mudança de seu endereço, o que atrai a aplicação da regra do art. 274, parágrafo único, do CPC, segundo a qual presumem-se

válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado nos autos, cumprindo às partes atualizarem tais informações pessoais sempre que houver modificação temporária ou definitiva, vejamos:

Art. 274. Parágrafo único. CPC: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

As partes no processo não devem perder de vista que além de terem direito a um procedimento justo, têm, também, que cumprir as obrigações e arcar com os ônus processuais, pois esses serão necessariamente exigidos de todos os envolvidos na causa, no intuito de que seja garantida a efetividade da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, os advogados dos promoventes, ora recorrentes, foram previamente intimados para impulsionar o feito, reiteradas vezes (fls. 49/51; 52-v; 95/96), contudo quedaram-se silentes.

Durante o percurso processual, foi determinada a intimação pessoal dos ora recorrentes para promoverem as diligências determinadas pelo juízo, via Oficial de Justiça (fls. 52/54; 97/100-v) e também através de Edital (fls. 55/60), todavia, deixaram transcorrer o lapso sem realizar qualquer manifestação.

Cabe ressaltar que, apesar da falta de manifestação das partes durante o curso do processo, a sentença foi tempestivamente impugnada por seus advogados através de Recurso de Apelação. Diante disso, presume-se que o processo, conquanto não fosse movimentado pela parte, era ao menos acompanhado pelos advogados, tendo eles ciência das determinações judiciais.

Se a parte não é diligente em dar andamento ao processo, defendendo seu próprio interesse privado, se ela abandona a causa por diversos anos, a ponto de sequer notificar sua mudança de endereço ao juízo, não pode ela exigir do aparato judicial que promova uma dispendiosa e desnecessária movimentação da máquina judiciária para defender o interesse de quem não se mostrou diligente em cumprir as determinações judiciais.

Processo n. 0000370-58.2018.815.0000

Diante de tais circunstâncias, ante a inércia dos autores em promover os atos e diligências necessárias para a localização e citação do réu, vê-se claramente a incoerência das razões recursais em sustentar que o processo foi extinto de forma prematura, sem requerimento da parte contrária, conforme determina o enunciado da Súmula nº 240 do STJ.

O vetor principiológico da Boa-fé Processual é norma de caráter fundamental na atual sistemática do Processo Civil, orientando o comportamento e dever de cooperação que deve existir entre as partes para obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, vejamos:

Art. 5º CPC. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º CPC. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim sendo, perfeitamente cabível a extinção do processo por desinteresse ou abandono da causa pelo autor, independente de provocação da parte contrária, se esta ainda não compõe a lide, sendo impossível seu requerimento ou consentimento para a extinção do processo, não incidindo, portanto, no caso, a Súmula nº 240 do STJ.

No caso dos autos, indiscutível que as exigências processuais foram devidamente observadas pela Magistrada singular, tendo efetivado, primeiramente, a intimação dos procuradores dos recorrentes para dar andamento ao feito e, diante da inércia dos mesmos, houve intimação pessoal dos próprios autores, sem que a diligência determinada pelo juízo fosse cumprida, demonstrando, assim, total desinteresse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer do representante do Ministério Público, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, a fim de manter incólume a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e

Processo n. 0000370-58.2018.815.0000

Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r